



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de março de 2018

nº 1581 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 21

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Extratos Pág. 24

##### Licitações

>>Avisos Pág. 25

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.161/17

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Representação em face do Processo Administrativo nº 01.1712.00399/00/2013

REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial M. X. P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME

ADVOGADOS: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597); Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785) e Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0046/2018-GPCPN

Cuida este processo de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda-ME, na qual é noticiada suposta irregularidade no processo administrativo que formalizou o instrumento convocatório deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviço de saúde do Estado.

Esta relatoria proferiu a DM-GPCPN- TC 00220/17, pela qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou o encaminhamento do processo à Unidade Técnica para apurar a pertinência das alegações.

A Unidade Técnica, em sua manifestação (ID 535049), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento.

### III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verifica-se que não se confirmam as irregularidades apontadas pela representante, além disso, boa parte delas já foi objeto de análise no Processo nº 3380/2013.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dessas conclusões e consequências delas decorrentes, este Corpo Técnico sugere ao Tribunal de Contas de Rondônia que seja julgada improcedente a Representação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer nº 757/2017-GPYFM (ID 548941), assim opinou:

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina que:

1. Sejam os autos devolvidos a unidade técnica com vistas a apurar os fatos denunciados não abordados em seu relatório inicial, mencionados nessa manifestação ministerial, realizando o saneamento dos autos, inclusive diligências, se necessárias, juntando provas, em especial quanto à ausência de justificativa pela disparidade dos preços por quilo de lixo coletado em unidades similares, instaladas na mesma base territorial, cujo levantamento realizado nesse Parquet de Contas, revela provável dano na ordem de R\$4.601.215,69.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2. Confirmando-se o dano, sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, e concedido o direito do contraditório aos agentes responsabilizados.

É o parecer.

Em razão disso, foi expedido o Despacho nº 540/2017-GCPCN de seguinte teor: "... encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que emita manifestação quanto ao opinativo do Parquet de Contas".

Em nova aparição, o Corpo Técnico opinou nos seguintes termos (ID 566796):

[...]

### III. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos nesta análise técnica conclui-se que.

1. Em razão da fonte do recurso financeiro que custeia o contrato em análise (3209 – Sistema Único de Saúde), a competência para apreciação da presente representação é do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal;

2. Em relação ao mérito, como visto, além de ter ocorrido a preclusão da matéria, não estão presentes os critérios de relevância e risco para a continuidade do presente processo, especialmente pela ausência de elementos concretos que demonstrem a possível ocorrência de dano ao erário;

3. Diante de tais argumentos, corrobora-se o relatório técnico constante no ID n. 535436, no sentido da extinção do processo.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como consequência do resultado desta análise, posiciona-se este Corpo Técnico no sentido de que o TCE-RO decida nestes termos:

a) Seja declarada a incompetência desta Corte para análise do presente processo, em razão da origem dos recursos utilizados na contratação (fonte 3209 – Sistema Único de Saúde), que advém da União. Este fato, por conseguinte, enseja a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal;

b) A remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por aplicação do art. 45, do CPC;

c) Caso superada a questão preliminar da incompetência, corrobora-se o relatório técnico anterior (ID n. 535049), a fim de que seja julgada improcedente a representação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Corroborando o teor do último relatório técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 68/2018-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

[...]

Sem delongas, há de se corroborar o encaminhamento técnico proposto no tocante à incompetência da Corte de Contas para análise dos autos em voga, pelos fundamentos lançados no derradeiro exame técnico, a seguir delineados:

II.a) Da incompetência deste Tribunal de Contas.

Durante toda a peça inaugural, a representante informou que os recursos utilizados na contratação objeto dos autos tinham como origem a "Fonte 3209 – Sistema Único de Saúde", o que levou o parquet de Contas a suscitar dúvidas acerca da competência desta Corte, já que se tratam de recursos de origem federal.

Pela análise dos autos, pode-se observar que, de fato, todo o contrato seria custeado pela Fonte 3209.

Este fato pode ser confirmado ao observar o documento que trata do "Enquadramento da despesa no PPA e alocação dos recursos orçamentários" (pág. 77, ID n. 480406).

Também se verifica que, em várias notas de empenho, consta a fonte do recurso 3209, a exemplo, cita-se aquelas de págs. 80 e 81, do ID n. 480406.

No contrato n. 221/PGE/2013, especificamente na Cláusula Quinta, que trata da dotação orçamentária, lê-se que:

"A despesa com a execução dos serviços de que trata o objeto deste contrato corre à conta dos recursos consignados P/A – 2907 – Elemento de Despesa 3390-39, Plano Plurianual – PPA2013 e Fonte de Recursos – 3209." (pág. 86, ID n. 480406).

Assim, vê-se que não há dúvidas da origem dos recursos que custeiam a contratação questionada nestes autos, que advém da União.

Recentemente, o plenário deste Tribunal já decidiu caso idêntico ao que ora se analisa, que tratava de recursos exclusivos oriundos da Fonte n. 3209 – Sistema Único de Saúde, e reconheceu a incompetência desta Corte para a fiscalização do contrato. Veja: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Decisão n. 93/2015-Pleno, Processo n. 1.518/2012, Rel. Cons. Paulo Curi Neto) Assim, por se tratar de verbas de origem federal, como é o caso da Fonte n. 3209 – Sistema Único de Saúde, a competência para fiscalização é do Tribunal de Contas da União, por aplicação do art. 71 VI, da Constituição Federal, devendo os autos serem para lá remetidos, nos termos do art. 45, do CPC/2015.

(...)

Assim, ante a integralidade de recursos federais, e a fim de prevenir o conflito de competências, é forçoso reconhecer que eventuais impropriedades oriundas da citada contratação, devem ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União, nos moldes do que preconiza o art. 71, VI, da Constituição Federal. A propósito:

Art. 71 – O Controle Externo, a cargo do Congresso Nacional será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Municípios.

No mesmo sentido, aliás, já se posicionou essa Egrégia Corte de Contas, como se vê dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA.

AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO

TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 17.07.2013. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 82/2013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNÓSE POR IMAGEM E MEDICINA NUCLEAR. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO N. 10/2014 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 4119/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 05.02.2013. (grifei).

Isso, ademais, guarda consonância com a ratio essendi da Instrução Normativa n. 13/04 que, no parágrafo único do art. 39 dispõe que os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para suas análises é do Tribunal de Contas da União.

Demonstrada a incompetência da Corte para fiscalização do pleito, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem análise do mérito, com remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, VI, da Constituição Federal, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, dando-se ciência à empresa representante da decisão prolatada.

É como opino.

Assim vieram os autos.

Sem maiores delongas, acolho a primeira solução alvitada pela Unidade Técnica (ID 566796), que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID 572185), por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste processo àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento destes autos.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia deste processo eletrônico ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao denunciante, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar este processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02790/16-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS / Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL  
INTERESSADO: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
CNPJ nº 05.142.508/0001-48  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça  
CPF nº 001.231.857-42  
Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL/RO  
CPF nº 302.479.422-00  
Catia Marina Belletti - Técnica em Licitações da SUPEL/RO - Assessora Jurídica da SUPEL/RO  
CPF nº 796.674.572-49  
Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL/RO  
CPF nº 518.411.772-53  
Genean Prestes dos Santos - Diretora Executiva Interina da SUPEL/RO  
CPF nº 316.812.982-87  
Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp  
CNPJ nº 08.113.612/0001-00  
ADVOGADOS: Naide Liliâne de Magalhães - OAB Nº 209.962/SP  
Eloá Fratic Bacic Fernandes - OAB Nº 275.459/SP  
Larissa Paloschi Barbosa - OAB Nº 7836  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00028/18

SEJUS. SUPEL. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. SOBRESTAMENTO.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., alegando atos ilegais praticados no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, com finalidade de realizar contratação emergencial requerida pela SEJUS, através do Processo Administrativo nº 01.2101.00923. 0000/2016, cujo objeto visava a "Aquisição emergencial de refeições prontas para atender às instituições prisionais dos Municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno", com pedido de liminar para suspensão do procedimento administrativo, alegando: oferta de melhor preço; ausência de publicidade de atos do certame; pagamento irregular por meio de reconhecimento de dívida e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, em face de parentesco de servidor do órgão responsável pela licitação com o proprietário da empresa contratada.

2. A liminar requerida foi negada, nos termos da Decisão Monocrática nº 00185/16-DM-GCFCS-TC, proferida pelo ilustre Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que entendeu que os elementos trazidos pela Representante eram insuficientes para suspender o procedimento.

3. A Unidade Técnica analisou a documentação contida nos autos e concluiu que, ao contrário do que alegou, a Representante não foi quem apresentou o menor preço, não houve irregularidades na publicidade dos atos de chamamento do certame e, quanto a suposta irregularidade por pagamento por meio de reconhecimento de dívida, asseverou que não foi constada má-fé, pois, em face de nulidade do ato de contratação no

procedimento licitatório, a Administração utilizou o Termo de Reconhecimento de Dívida para pagar a despesa sem cobertura naquele momento, vez que reconhecida a excepcionalidade da situação, ante a notória impossibilidade de suspensão do fornecimento de refeições no sistema prisional e socioeducativo.

3.1 Contudo, o Relatório Técnico em comento apontou ter constatado a procedência da denúncia da Representante, em relação a existência de "relação de parentesco consanguíneo da servidora que atua no cargo em comissão de Assessora Jurídica da SUPEL/RO, Senhora Cátia Marina Belletti, com a proprietária da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli-EPP, Senhora Elza Cattani (filha e mãe)."

3.2 Assim, opinou pelo acolhimento da denúncia quanto ao item, com imputação de corresponsabilidade por omissão culposa, dos Senhores Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL/RO, Genean Prestes dos Santos - Diretora Executiva da SUPEL/RO, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL/RO, Marco José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça e Cátia Marina Belletti - Assessora Jurídica da SUPEL/RO.

4. Destarte, considerando que a Unidade Técnica reconheceu a existência de falha grave relacionada à contratação emergencial de empresa da qual sua representante possui vínculo de parentesco de 1º grau com a Servidora do órgão responsável pela seleção da contratante, e ainda, que constam documentos que indicam a participação da Servidora Cátia Marina Belletti na tramitação e consequente destinação dos processos licitatórios que envolvem o objeto relacionado à contratação de refeições prontas para atender às Unidades Prisionais e Socioeducativas de Rolim de Moura e de Pimenta Bueno, prolatei a DM-GCFCS-TC 00058/17, excluindo do rol de responsáveis o Senhor Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça, vez que inexistente nexos causal entre sua participação e a suposta atuação ilegal da Servidora da SUPEL Cátia Marina Belletti, determinei a audiência dos responsáveis, que o Superintendente da SUPEL, Sr. Márcio Rogério Gabriel promovesse a instauração de Sindicância Administrativa com vistas a apurar possível favorecimento da Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP por parte da Servidora Cátia Marina Belletti e, ainda, que o Superintendente da SUPEL informasse a esta Corte, enviando documentos, se a Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, pertencente à genitora da Servidora Cátia Marina Belletti - Assessora Jurídica da SUPEL/RO, participou dos processos licitatórios deflagrados pela SUPEL (Pregão Eletrônico nº 380/2016 e Pregão Eletrônico nº 381/2016).

5. Analisadas as defesas apresentadas, o Corpo Técnico elaborou relatório concluindo:

### III. CONCLUSÃO

49. Assim, conforme a presente análise, opina-se que foram atendidas todas as determinações do Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Em observância ao que determina o Inciso I do Art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe:

1. Encaminhar cópia da Decisão a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE/RO - Corregedoria-Geral do Estado) para dá suporte ao processo sindicância administrativa instaurada para apurar eventuais desvios de conduta pela servidora supracitada, e que após conclusão, comunique a esta Corte, o resultado do procedimento administrativo;

2. Recomende à SUPEL/RO, a implementação de mecanismos de prevenção, com vistas, a evitar conflitos de interesses entre o público e o privado no âmbito da Superintendência, alertando inclusive os servidores públicos do órgão para o resguardo de informações privilegiadas.

6. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros emitido o Parecer nº 0004/2018-GPAMM, opinando que "para os fins de se determinar a responsabilização dos agentes apontados no presente processo como omissos na observância do ordenamento jurídico" se faz necessário aguardar e acompanhar o resultado da sindicância administrativa a ser promovida pela Administração Estadual.

6.1 Nesse sentido, minha Assessoria, em 15.2.2018 às 11:14h, contactou a Corregedoria-Geral do Estado, tendo sido informada pelo Servidor Josias que, embora tenham recebido a documentação pertinente, a Sindicância Administrativa ainda não foi instaurada.

7. Assim, considerando o que dos autos consta, coadunando com o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Fixar prazo de 90 dias para que a Senhora Andrea Maria Rezende - Corregedora-Geral de Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE/RO, remeta a esta Corte de Contas Sindicância Administrativa, devidamente concluída, para fins de verificação da responsabilidade da Servidora Cátia Marina Belletti e dos demais agentes elencados neste processo, em relação a possível favorecimento da Empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, por parte da Servidora Cátia Marina Belletti, Assessora Jurídica da SUPEL/RO, devendo apurar detidamente se a referida servidora atuou em qualquer fase, inclusive em fase de análise recursal, nos processos administrativos licitatórios, emergenciais e contratuais, referentes aos exercícios de 2014 a 2016, em que a Empresa de sua família tenha figurado como concorrente e consequentemente vencedora nos certames da Administração Pública Estadual ou tenha sido contratada em caráter emergencial, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

II - Determinar o sobrestamento do presente feito no Departamento da 2ª Câmara até a conclusão da Sindicância Administrativa, mencionada no item I desta Decisão;

III - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR  
Matrícula 396

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2948/2010 - TCE/RO  
INTERESSADO: Luiz Augusto da Costa Moura  
CPF: 152.086.302-06  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 47/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Estadual Especial de policial civil. Proventos integrais calculados pela última remuneração. Inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, Necessidade de ratificação do Ato Concessório para a retirada do dispositivo inconstitucional. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Estadual Especial de Policial, concedida ao servidor Luiz Augusto da Costa Moura, no cargo de Agente de Polícia Civil, Classe Especial, Matrícula n. 300012127, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1390, de 16.12.2009, p 27 (fl. 96), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c LCF 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual 1041/2002 e LCE Previdenciária 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 131/134), constatou que o servidor faz jus a aposentadoria, contudo entendeu que a fundamentação do Ato Concessório está equivocada, propondo, ao fim, o seguinte encaminhamento:

## VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as falhas constatadas, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) retifiquem o ato concessório para que passe a constar: art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com os artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, combinado com artigo 40, § 4º (com redação dada pela EC nº 47/2005), §3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03);

b) remetam cópia do ato concessório retificado e publicação na imprensa oficial. Ainda, em face das irregularidades observadas quanto aos proventos do servidor e, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao Eminentíssimo Relator que determine a Superintendente da SEARH, sob pena de multa, a adoção das seguintes providências:

a) Notifique o interessado para que, querendo, se manifeste acerca dos seus proventos, vez que estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a última remuneração e deveriam estar sendo pagos de forma integral, de acordo com a média.

b) Apresente justificativa acerca da alínea anterior.

Por fim, sugere-se ao relator que a Certidão original do INSS (fls. 8/9) seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, após o registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, na Lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, exarou o Parecer n. 493/2017, divergindo parcialmente do entendimento instrutivo, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Parquet de Contas opina para que seja recomendado à Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

a) retifique o ato n.38/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009, que trata da aposentadoria especial do Agente de Polícia Luiz Augusto da Costa Moura, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º, inciso I, da LC 51/1985.

b) encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial;

c) implementadas as providências acima, registre-se o ato, sendo desnecessário o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e").

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c LCF 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual 1041/2002 e LCE Previdenciária 432/2008.

6. Entretanto restou constatada a inadequação da fundamentação legal aplicável ao caso, uma vez que se utilizou-se do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, dispositivo que permite o acréscimo de 20% sobre os proventos do aposentado, caso esteja na classe especial à época da aposentação e que foi declarado inconstitucional, nos termos dos autos n. 2012.3229-41.2009.8.22.0000 e 0004736-63.2009.822.0000, que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Neste particular acompanho os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de se extirpar do ato concessório a menção ao artigo 23 da Lei Estadual n. 1042/2002, com a consequente eliminação do percentual concedido a maior, por se tratar de verba considerada inconstitucional.

8. De mais a mais, o Corpo Técnico deste Tribunal apontou que, por conta contagem de tempo ficto (em dobro) decorrente de licença prêmio não gozada, faltaram pouco mais de 5 meses para implementação dos requisitos.

9. Entretanto, a despeito da insuficiência do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial de policial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal 51/95, infere-se que a necessidade de 5 meses faltantes para o preenchimento do requisito legal não constitui motivo bastante para o retorno do interessado à ativa, de sorte que é possível mitigar tal exigência prescrita na lei, em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU:

PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA E ARREDONDAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. LONGO PERÍODO DECORRIDO DESDE A INATIVAÇÃO. PEQUENA FRAÇÃO DE TEMPO FALTANTE PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DISPENSA DO RETORNO À ATIVIDADE PARA INTEGRALIZAR O TEMPO RESTANTE. LEGALIDADE. 1. Não se admite, em nenhuma hipótese, a contagem ponderada de tempo de serviço de magistério para fins de aposentadoria ordinária com proventos integrais. 2. A Constituição veda, desde sua origem, o arredondamento de tempo de serviço para aposentadoria especial de professor. 3. Segundo orientam os princípios constitucionais da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, é dispensável o retorno à atividade de servidores inativos por tempo razoavelmente longo, quando verificada a ausência de pequena fração de tempo ao mínimo exigido à jubilação. (TCU. AC-2852-36/06-2, Processo n. 000.982/2006-4. Relator(a): Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, 2ª Câmara, julgado em 3.10.2006)

10. No escólio do entendimento exarado pelo TCU, a Corte de Contas do Estado de Rondônia também tem decidido no sentido de não determinar o retorno à atividade para completar o tempo exigido faltante, uma vez que traria maior prejuízo à Administração Pública, que manter o servidor em inatividade. Para ilustrar esse posicionamento vigente na Corte de Contas, seguem colacionadas as ementas da 1ª e 2ª Câmara, respectivamente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão não tenha atendido todas as condições exigidas, porém as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, comprovada culpa exclusiva da Administração, terá o ato concessório considerado legal. 2. Regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. (TCE-RO. AC1-TC 01262/16, Processo n. 1074/2015-TCER. Relator(a): Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, 1ª Câmara, julgado em 2.8.2016)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO AO TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO – VERIFICADA A DIMINUTA AUSÊNCIA DE TEMPO PARA PREENCHIMENTO DO REQUISITO ALUSIVO À IDADE EXIGIDO NA FORMA DO ART. 6º, DA EC N. 41/03 – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E PROPORCIONALIDADE - ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO ATO. (TCE-RO. AC2-TC 00457/16, Processo n. 3422/2007-TCER. Relator(a): Conselheiro PAULO CURI NETO, 2ª Câmara, julgado em 11.5.2016)

11. O Corpo Instrutivo também relatou que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a última remuneração, quando deveriam ser calculados sobre a média contributiva.

12. Nesse ponto, rejeito o entendimento instrutivo e acolho a Parecer Ministerial. Isso porque a Constituição da República, em seu artigo 40, § 4º inciso II, admite como exceção a fixação de critério diferenciado para a concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividades de risco, como é o caso dos policiais civis, inclusive com o direito à paridade e extensão de vantagens.

13. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 567.110/AC, em sede de repercussão geral, reconheceu a atribuição de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais de atividades de risco, como é o caso dos policiais civis. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 567.110/AC, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Plenário. DJe de 11/4/2011).

14. Nesse sentido, Ministro Celso de Mello, do STF, em Decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Extraordinário 983.955, que teve por reclamante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, mantendo irretocável o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos seguintes:

POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

– A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

– A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal. (TJ-RO. Recurso Inominado RI 00075761320148220601 RO, Processo n. 007576-13.2014.822.0601/TJ-RO. Relator(a): Juiz Juiz José Jorge R. da Luz, Turma Recursal. DJ-e/RO de 29.3.2016)

15. Dessa feita, não há falar-se em aposentadoria integral pela média no caso concreto, mas sim em aposentadoria integral, calculada pela última remuneração e com direito à paridade e extensão de vantagens, não havendo a necessidade de retificação do ato concessório nesse particular.

16. Com essas razões, em convergência total com o Ministério Público de Contas, tem-se que a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009, deve ser retificada, tão somente para o fim de retirar a previsão do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, dispositivo declarado inconstitucional.

17. Semelhantemente, deve ser afastada do Ato Concessório a menção à Lei Complementar n. 432/2008, a qual traz a metodologia de cálculo de proventos pela média aritmética de 80% das maiores bases contributivas (art. 45), não aplicável ao caso.

18. Tal medida se faz necessária para que se elimine qualquer confusão que se possa fazer em relação à integralidade do benefício, que, no caso concreto, se dá pela última remuneração com paridade e extensão de vantagens.

Da necessidade retificação da Planilha de Proventos

19. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

20. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

21. In casu, a eliminação do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, da fundamentação do ato, trará como consequência a redução de 20% dos proventos, caso esteja sendo pago ao interessado.

22. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (págs. 126) para a correção do benefício em exame.

23. Frise-se por oportuno, que, transcorridos mais de cinco anos da concessão do benefício, sem que houvesse análise por parte desta Corte, se faz necessário assegurar ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a contrário senso do que preconiza a Súmula Vinculante n. 3, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 254036, mitigou os seus efeitos.

DISPOSITIVO

24. Em face do exposto, e em consonância total com o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia em exercício, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n.38/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009, que trata da aposentadoria especial do servidor Luiz Augusto da Costa Moura, no cargo de Agente de Polícia Civil, fazendo constar o fundamento legal do artigo 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º, inciso I, da LC 51/1985;

II. Notifique o servidor Luiz Augusto da Costa Moura para que, querendo, se manifeste acerca da necessidade de retificação do seu benefício, em face da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, o que implica a exclusão do acréscimo de 20% nos proventos, caso esteja sendo pago ao interessado;

III. Encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador com o comprovante de sua publicação oficial;

IV. Envie nova planilha de proventos, demonstrando a exclusão do percentual de 20% nos proventos (art. 23 da Lei Estadual 1042/2002 – declarado inconstitucional);

V. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobretenham-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00775/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

REPRESENTANTE: Rui Luiz Cavalcante (CPF: 191.808.532-34);

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018 - objeto: contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; estudos, planejamento e realizações de eventos relacionados ao RPPS, consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS.

REPRESENTADOS: Luis Carlos Morais Alfaia – Pregoeiro Municipal – CPF 949.741.282-72

Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva do IPMS – CPF 813.623.582-15

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0072/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SOBRE ATO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/CPL/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS/RO - IPMS. (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA; ASSESSORIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA; ESTUDOS, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÕES DE EVENTOS RELACIONADOS AO RPPS, CONSULTORIA ATUARIAL E ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL ANUAL, LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INCLUINDO A SUA INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO/MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS EXISTENTES, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE, ATUALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DO IPMS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, POR REALIZAR A LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO; E, AINDA, PELA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). ESSENCIALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POTENCIAL DA IRREVERSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO QUE DEFERIR A TUTELA EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PERICULUM IN MORA INVERSO). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CIENTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Tratam estes autos da análise de Representação, com pedido de tutela antecipatória de urgência - formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que denuncia possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018, deflagrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO (IPMS), o qual tem por objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensações previdenciárias; estudos, planejamento e realizações de eventos relacionados ao RPPS, consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS.

A Sessão de Abertura do certame foi marcada para o dia 09.02.2018, tendo ocorrido por meio do portal: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), em que se observa a ata de encerramento de 20.02.2018, com a adjudicação do Lote 01 em favor da empresa Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais). A contratação é pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 02.03.2018 (item 13.1 do edital).

Na exordial desta Representação, o Senhor Rui Luiz Cavalcante apontou a existência de prejuízos à Administração Pública e à competitividade do certame, diante da ausência da divisão do objeto em pelo menos 04 (quatro lotes), posto que licitado conjuntamente o seguinte: a) prestação de serviços de assessoria, estudos e planejamento; b) realização de eventos; c) consultoria atuarial e elaboração do cálculo atuarial anual; e, d) locação de software específico com suporte técnico e treinamento aos usuários.

Com isso, o representante destacou que a licitação viola os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e ampla competitividade. E, no que concerne ao princípio da isonomia, justificou que a licitação descumpra este princípio na medida em que restringe o número de empresas participantes, pois - sem a divisão em lotes - restaria frustrada a ampla competitividade e a economicidade na contratação. E, neste viés, transcreveu doutrina, jurisprudência e legislação afeta à matéria.

Noutro norte, o representante arguiu que também está ocorrendo a terceirização indevida de serviços da competência da Procuradoria Jurídica do órgão previdenciário. E, frente aos fundamentos resumidos, requereu que seja determinada a imediata suspensão da contratação, uma vez que é direcionada e carregada de vícios.

Pois bem, Preliminarmente, verifica-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade a título de Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno. Ademais, o Senhor Rui Luiz Cavalcante é pessoa física legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Em sequência, vislumbra-se o pedido de Tutela Antecipatória, efetivado pelo representante, com o objetivo de suspender a contratação originária do pregão ora representado.

Com efeito, a priori e em análise perfunctória, entende-se que o caso em questão não revela a existência dos elementos autorizativos para a concessão de Tutela Antecipatória de Urgência (periculum in mora e fumus boni iuris). Com isso, torna-se injustificável a inibição do curso da contratação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018, explica-se:

Em consulta ao sítio [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), observa-se que a Sessão de lances e julgamento das propostas de preço já foi concluída, com a adjudicação do objeto à empresa Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), isto é, em quantia inferior em 18,73% do preço inicialmente estimado de R\$ 59.802,12 (cinquenta e nove mil oitocentos e dois reais e doze centavos). Com isso, compreende-se não existir violação a economicidade, posto que Administração Pública, a princípio, obteve uma proposta vantajosa.

Ainda, em atenção aos termos presentes no referido sítio, extrai-se que o Senhor Rui Luiz Cavalcante, representando a empresa R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, impugnou o edital em comento. Na impugnação em tela, o ora representante arguiu os mesmos fatos trazidos ao conhecimento deste egrégio Tribunal de Contas, porém, teve seus pedidos indeferidos pelo Pregoeiro do Município de Seringueiras/RO, Senhor Luiz Carlos Moraes Alfaia, com fulcro nos fundamentos ofertados pela Diretora Executiva do IPMS, Senhora Andreia Tetzner Leonardi.

E, dentre os argumentos da Senhora Andreia Tetzner Leonardi para o indeferimento da impugnação, cabe destaque para os seguintes: a) a opção de inserir os serviços, de maneira global, num mesmo objeto teve por finalidade a economia gerada ao fundo previdenciário, pois entende que, ao não fracioná-lo, se chega a um custo final mais baixo, inclusive para a gestão contratual (a logística seria melhor contratando apenas uma empresa, tal como procedem outros institutos), em atendimento à economicidade; b) há uma diversidade de empresas do ramo que prestam os referidos serviços de forma global, e a impugnante é que não se adequou ao edital; c) que é discricionário à Administração Pública licitar os serviços de maneira global ou não, dependendo da conveniência e da economia gerada, haja vista que busca-se o melhor serviços pelo melhor preço; d) que não há a terceirização dos serviços que deveriam ser prestados pela Procuradoria Jurídica, tendo em conta que os serviços são específicos da área de previdência; e) a realização dos serviços de eventos não se trata de cerimonial, mas sim de atividades de cunho científico (palestras, congresso, evento, simpósio, treinamento e assembleia com os servidores segurados).

Nesta linha, a Diretora Executiva do IPMS indicou que a Procuradoria Jurídica do Município de Seringueiras/RO já saturada pelas demandas da Administração Direta, bem como que o IPMS não tem viabilidade econômica para contratar Procurador Autárquico, muito menos manter uma procuradoria, diante dos elevados custos envolvidos.

Frente às razões do representante e às contrarrazões do IPMS, é certo que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se, dessa forma, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93 (Acórdão 383/2010 – TCU - Segunda Câmara).

No entanto - ainda que tratando da adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item - cabe destaque a deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que: "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção." (Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

Nesta dicotomia, revelada pela necessidade da divisão dos serviços licitados por um número maior de lotes, visando ampliar a competitividade com a participação de mais empresas no certame, versus as razões do IPMS para licitar todos os serviços num único lote, neste primeiro momento, inclina-se por considerar que atende melhor ao interesse público a última opção. É que - numa contratação envolvendo valores e a prestação de serviços contínuos, como é o caso - não se revela vantajoso à Administração Pública fracionar o objeto licitado, pois, ainda que exordialmente possa obter alguma economia nos preços ofertados, no decurso da execução e da gestão dos diversos contratos decorrentes, terá maiores custos de logística interna, revelados pela necessidade da fiscalização de cada um dos futuros pactos, com a produção e a conferência de todos os documentos necessários a regular liquidação das despesas das diversas contratadas, o que é custoso e não reflete racionalização administrativa.

Em complemento, a considerar o valor global licitado para o lote conjugado, no montante de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), também é perceptível que muitas empresas especializadas, em cada uma das atividades, poderiam não ofertar lances individualizado por lotes menores, posto que os preços acabariam não sendo atrativos, a considerar a logística exigível para o desenvolvimento dos trabalhos. Ademais, tal como já disposto, o valor estimado para a contratação representada foi de R\$ 59.802,12 (cinquenta e nove mil oitocentos e dois reais e doze centavos), isto é, obteve-se uma "economia" de 18,73% no preço final licitado, o que reflete o atendimento ao princípio da economicidade.

Por fim, no que concerne à terceirização dos serviços técnicos de Assessoramento em questões previdenciárias, em juízo prévio, também assiste razão a gestora do IPMS. No ponto, é preciso considerar a realidade local, na qual se insere a mencionada Autarquia previdenciária, a qual não permite, hodiernamente, a estruturação de uma Procuradoria Autárquica. Neste particular, tem-se que o IPMS nem mesmo detém condições de realizar seus próprios certames licitatórios - pois se socorreu dos serviços prestados pela equipe de Pregão do município de Seringueiras/RO - quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica.

Nesta linha, inclusive, a gestora do IPMS justificou a necessidade da contratação dos serviços, uma vez que a Procuradoria Municipal de Seringueiras/RO não pode atender às demandas da Autarquia Previdenciária, diante do volume de trabalho que já desenvolve; e, de qualquer forma, constituindo-se a citada Autarquia pessoa jurídica diversa, a prestação de serviço pela Procuradoria do referido município também não seria a medida mais adequada, mas apenas uma forma de auxílio que, no contexto prático, não é recomendável frente à especificidade que envolvem às questões previdenciárias, as quais exigem contínua atualização e treinamentos específicos, que envolvem - além de aspectos jurídicos - questões de cálculo de benefícios, dentre outros.

Por todo o exposto, compreende-se que não há fumus boni iuris a justificar eventual suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018, conforme disciplina o art. 108-A do Regimento Interno.

Ademais, eventual concessão de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis à Administração do IPMS (periculum in mora inverso, a teor do art. 300, §3º, NCPC), isto porque, obstada a contratação, a Autarquia Previdenciária correrá sérios riscos na prestação dos serviços. Por esta perspectiva, a medida liminar requerida pelo representante, se deferida por este Tribunal de Contas, pode violar o Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos; e, neste viés, mostra-se inadequada.

Por fim, esclareça-se ao representante que, existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018,

com violação às leis de licitação ou ao interesse público, os responsáveis serão devidamente penalizados por este Tribunal de Contas, a teor do art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em atenção ao disposto nos artigos art. 50, § 1º, e 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno, Decide-se:

I - Conhecer a Representação, formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que denuncia possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018, deflagrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO (IPMS), tendo por objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; estudos, planejamento e realizações de eventos relacionados ao RPPS, consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, posto que atende os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, requerida pelo representante, Senhor Rui Luiz Cavalcante, de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2018, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora inverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Rui Luiz Cavalcante, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE no sentido de que proceda à análise técnica dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0329/2017  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.  
INTERESSADOS: José Roberto Lima da Costa e Outros  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 003/2015.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 45/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital no 003/2015. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, para fins de registro por esta Corte de Contas, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, objeto do Edital Normativo n. 003/2015, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 420806) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1. Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2. Notificar o gestor da Prefeitura de Ariquemes para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Zieli Pereira dos Santos, tendo em vista que a licença sem remuneração não extingue o vínculo com o serviço público, tampouco há compatibilidade de horário para exercício da função, conforme declarado às fls. 25 e explanado no subitem 2.4 e Anexo 2 do Relatório Técnico;

4.3. Oportunizar à servidora Zieli Pereira dos Santos que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme explanado no subitem 2.4 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidade na admissão que obsta o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade de serem trazidos aos autos, a declaração de acumulação de cargos, conforme exigido pelo art. 22, inciso I, alínea, "g" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.

6. Consta nos autos que a servidora Zieli Pereira dos Santos acumula o cargo de Assistente Social do município de São Miguel do Guaporé (30 horas) com o cargo de Assistente Social do município de Ariquemes, de forma que é necessário justificativas a respeito da compatibilidade de horários para efeito de se verificar a acumulação regular.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

#### DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito do Município de Ariquemes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas justificativas sobre a compatibilidade de horários, em razão da acumulação de dois cargos públicos, exercidos pela servidora abaixo:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo

Parecer do Controle Interno Irregularidades Detectadas

329/17 Zieli Pereira dos Santos 940.963.502-06 Técnico NS – Assistente Social 07/10 Não ficou comprovada compatibilidade de horários de acordo com a declaração de não acumulação de cargos

II - Notifique a servidora Zieli Pereira dos Santos para que, se desejar, apresente justificativas acerca da acumulação de cargos conforme o descrito no subitem 2.4 do relatório técnico, apresentando documentos hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01824/2015.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Francisley Carvalho Leite e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 064/2006.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 46/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 064/2006. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo no 064/2006, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 311615) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar ao atual secretário Municipal de Administração, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 e referenciadas no Anexo 1 do presente relatório;

4.2 – Propiciar aos servidores elencados no Anexo 2, subitem 2.4, prazo para que apresentem os devidos esclarecimentos que justifiquem ou sanem o acúmulo irregular de cargos públicos; e

4.3 – Determinar o desentranhamento dos documentos estranhos ao objeto do processo, encontrados na presente análise e especificados no item 3, Tabela 1, bem como a sua posterior atuação em apartado.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos documentos faltantes, conforme os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas “ a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO.
6. Ademais, no Anexo I desta Decisão Monocrática, constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: preenchimento incompleto do Anexo TC-29, publicação do Edital do Concurso no diário oficial, cópia do Edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no diário oficial, termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, bem como parecer de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.
7. A Unidade Técnica trouxe também o Anexo II, cujos documentos precisam ser colacionados aos autos: a) declaração de acumulação de cargos de alguns servidores; b) publicação do Edital de Convocação e c) envio do Anexo TC-29 da IN nº 13/2004/TCE-RO.
8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

## DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Anexo I

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Parecer	Irregularidades detectadas
01824/15	61,62,63,64,65,	Matias Soares de Souza Nascimento	583.319.802-04	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	64,65,66,67,68,69,	Ângela Maria Gama Maia	836.689.692-72	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,70,71,72,75,	Fabiana Cristina Botelho Ramos	789.744.702-25	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	64,65,74,75,76,	Sirlene Rodrigues Pereira Alexandria	747.054.902-15	Agente Comunitário de Saúde	22.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,84,85,88,89-91,	Inês Ribeiro da Silva	420.382.782-53	Merendeira Escolar	22.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,92,93,95,96,	Rosilda Gomes de Brito	165.915.062-20	Agente Limpeza Escolar	22.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,97,98,101,102,	Ana Paula de Jesus Amorim D'ávila	631.871.912-15	Agente Limpeza Escolar	21.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,104,105,107,	Telma Silva Galdino	628.455.352-87	Merendeira Escolar	21.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,108,109,112,	Rosilane de Vasconcelos Figarella Ferreira	519.618.812-68	Merendeira Escolar	21.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,113,114,116,	Glauce Praga da Silva Nascimento	816.280.132-49	Merendeira Escolar	21.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,121,122,124,127,	Bárbara Almeida Lima Cavalcante	517.581.802-34	Assistente Administrativo	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.

	65,64,89-91,128,129,131,134,	Damiana de Cássia Sousa Lima	729.353.674-72	Merendeira Escolar	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,135,137,139,	Iracema de Mota Pereira	618.104.792-15	Merendeira	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,140,141,142,144,	Leucidione Leal da Silva	915.435.172-34	Agente Limpeza Escolar	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,145,146,148,	Jane Vaneida de Souza Queiroz	688.418.172-91	Agente Limpeza Escolar	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,149,150,152,	Lindembergue Moura Ferreira	635.284.522-34	Agente Limpeza Escolar	14.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,176,177,178,179,180,181,182,183,	Vânia Ferreira Gomes	690.738.212-15	Técnico em Enfermagem	08.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,231,232,233,235,237,	Claudinei Pinto	456.740.512-91	Técnico em Enfermagem	08.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,238,	Noeli da Silva Queiroz	659.287.502-00	Professor	15.03.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,262,263,264,	Miracele Pinto da Silva	315.515.642-20	Técnico em Enfermagem	09.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,320,322,325,326,	Cleuza Aparecida Santana da Silva	386.067.552-49	Cozinheiro	12.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,332,333,334,335,	Ana Cardoso Lopes de Moura	122.531.033-49	Merendeira Escolar	12.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,347,348,352,353,354,	Liliane Braga dos Santos	788.196.602-53	Aux. Serviços Gerais	02.02.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,355,359,360,	Larissa de Menezes Oliveira		Odontólogo	28.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
	65,64,89-91,361,362,	Maria Giurlene Maia Miranda	165.851.248-04	Assistente Administrativo	14.06.10	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,420,421,422,427,	Maria Ivete Zolin Canterle Afonso	350.117.180-34	Enfermeiro	02.03.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,429,430,432,433,	Ana Paula Freire da Costa	001.201.242-46	Agente Comunitário de Saúde	19.03.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,434,435,436,437,	Francilene Belém Nascimento	389.204.092-34	Agente Comunitário de Saúde	22.03.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,438,439,440,441,	Daiane Gonçalves Botelho dos Santos	902.709.752-68	Assistente Administrativo	25.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,443,444,445,	Maria Auxiliadora de Oliveira Ricardo Weissner	389.611.462-87	Téc. Laboratório	25.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.

	65,64,89-91,448,449,450,452,453,	Thiago Bruno de Medeiros Silva		Vigia	26.08.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
	65,64,89-91,454,455,456,	Roberto Cezar de Brito	288.258.379-68	Agente Comunitário de Saúde	24.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar. Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,457,458,460,461,462,	Ueliton Castro Monteiro	815.575.662-91	Assistente Administrativo	31.10.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,463,464,465,468,469,	Uilian Cavalcante Micheletto	718.887.302-00	Assistente Administrativo	22.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,470,471,472,474,475,	Emerson Andrade de Souza	707.357.602-25	Agente Limpeza Escolar	25.06.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,651,477,478,479,	Samuel Rocha Martins	204.861.892-87	Agente Limpeza Escolar	03.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,480,481,482,	Weber Dayler Rodrigues de Souza	860.190.232-49	Agente Limpeza Escolar	03.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,483,484,485,	Geise Maleski Carginin		Merendeira Escolar	15.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Ausência do Anexo TC-29
	65,64,89-91,486,487,	Fábio Júnior Rodrigues da Cruz		Motorista	10.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Ausência do Anexo TC-29
	65,64,89-91,490,491,492,	Fabiana Claudino Silverino Machado		Professor	23.07.08	Ausente	Ausência do Anexo TC-29  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,493,494,496,497,498,499,	Benedicto Boado Quiroga Espinoza	663.736.203-44	Médico Anestesiologista	15.10.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
	65,64,89-91,500,501,502,503,504,	Leuda Leal de Medeiros	512.110.762-53	Biomédico	30.08.10	Ausente	Cópia da publicação do

		Neta					Edital do Concurso.
	65,64,89-91,505,506,507,508,	Bruno Gondim Sadeck	895.200.411-68	Médico Veterinário	30.08.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,509,510,511,	Keyciane Henrique Satilho	751.029.862-87	Agente Limpeza Escolar	31.08.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,517,519,521,522,	Lucélia Vieira e Silva		Aux. Serviços Gerais	31.08.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso. Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
	65,64,89-91,528,529,530,531,532,	Jaqueline Rodrigues Pereira	867.805.062-49	Agente Limpeza Escolar	06.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,538,539,540,541,	Liane Sales da Silva	772.021.392-00	Biomédico	06.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,542,543,545,	Glaciela Rodrigues da Silva	685.885.692-72	Téc. Enfermagem	09.04.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,564,566,567,568,	Cleide Aguiar da Silva	421.677.442-34	Assistente Administrativo	14.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,569,570,571,572,	Sandra Nogueira da Silva	723.330.062-34	Assistente Administrativo	13.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	581	Mary Terezinha Cândia de Souza		Assistente Administrativo	13.09.10	Ausente	Ausência Anexo TC-29 Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Cópia do Edital de Convocação. Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,582,583,584,585,	Robson Rufatto de Abreu	748.117.542-04	Gari	13.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,587,588,589,590,	Shirle Fontinele de Brito	725.474.992-15	Agente Secretaria Escolar	14.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,591,592,593,594,	Francilene Araújo Frota	759.850.712-00	Agente Limpeza Escolar	13.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,606,607,608,609,610,	Uiara Cunha de Azevedo Cavalcanti	836.725.082-68	Agente Limpeza Escolar	19.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,612,613,614,615,	Mário da Silva Trindade	758.259.372-34	Agente Limpeza Escolar	21.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,617,618,619,620,	Anilson Nascimento Santos	601.917.162-00	Assistente Administrativo	21.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,627,628,629,	Fábio Clebson da Silva	421.631.022-20	Assistente Administrativo	18.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,631,632,633,	Jonnes Pinheiro Rodrigues	678.182.852-53	Assistente Administrativo	18.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,635,636,637,	Érique Parada Barroso	802.782.802-34	Aux. Serviços Gerais	18.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,639,640,641,	Eliane Maria de Souza Matos	283.552.532-72	Assistente Administrativo	18.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,643,644,	Silvio Correia Leite		Aux. Serviços Gerais	21.10.10	Ausente	Cópia da publicação do

							Edital do Concurso. Ausência Anexo TC-29
65,64,89-91,652,653,654,655,656,	Raimundo Nonato Ardários do Nascimento	115.385.112-15	Aux. Serviços Gerais	21.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,674,675,676,677,678,	Debora D'Aparecida Teixeira Paz	348.467.192-00	Téc. Enfermagem	25.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,680,681,682,	Marciano Alves da Silva	833.354.472-04	Aux. Serviços Gerais	21.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,685,686,687,	Luzilene Aparecida Penha	360.450.202-00	Téc. Enfermagem	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso. Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
65,64,89-91,693,694,695,696,	Camila Afonso dos Santos	753.663.802-78	Biólogo	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,698,699,700,	Everaldo Costa Caetano	638.778.802-15	Aux. Serviços Gerais	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,702,703,704,705,	Maria de Fátima da Silva Vinhorte	662.686.302-97	Assistente Administrativo	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,706,707,708,	Roberta da Costa	603.435.832-91	Aux. Serviços Gerais	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,717,718,719,720,721,	Leciane Lima da Costa Braga	739.318.022-72	Assistente Administrativo	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,722,723,724,725,	Maria Izabel Pereira Ferraz de Brito	898.382.112-49	Assistente Administrativo	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,726,727,728,	Francisca Josiane de Oliveira Silva	830.078.572-87	Aux. Serviços Gerais	27.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,729,730,734,732,733,	Jean Muriel Vieira de Carvalho	779.101.172-72	Agente Limpeza Escolar	27.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,738,739,740,	Eliane Galdino de Sousa	221.214.392-34	Aux. Serviços Gerais	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,741,742,743,744,745,	Gizélia Penedo Lucena	312.224.202-87	Tec. Enfermagem	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,746,747,748,749,750,	Deiliane Cujú	818.775.362-53	Aux. Serviços Gerais	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,752,753,754,755,	Michele Rodrigues de Souza	871.865.942-04	Assistente Administrativo	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,756,757,758,759,	Aldenor Fernandes de Souza	409.463.042-20	Aux. Serviços Gerais	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,761,762,763,764,	Josivaldo Alves dos Santos	784.259.482-15	Agente Limpeza	22.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,769,770,771,	Erinalda Lemos de Lima	620.924.562-53	Téc. Enfermagem	20.09.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,777,778,779,	Jacson Barbosa de Oliveira	716.454.892-72	Téc. Enfermagem	11.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,781,782,783,784,	Manoel Aparecido Barbosa Duda	389.141.662-87	Agente Limpeza Escolar	11.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.
65,64,89-91,786,787,788,	Emanuella Silva de Paiva dos Santos	842.835.052-34	Assistente Administrativo	11.10.10	Ausente		Cópia da publicação do Edital do Concurso.

	65,64,89-91,790,791,792,793,	Isania da Silva Souza	693.186.892-68	Agente Limpeza Escolar	11.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,804,805,807,808,809,	Ana Jaira Alves Nunes	751.612.652-72	Assistente Administrativo	24.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,820,821,822,823,	Angela Maria Holanda de Souza Santos	409.568.902-10	Aux. Serviços Gerais	27.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,824,825,826,827,	Francieli Katinucia Calegari Furtado	683.685.932-04	Téc. Enfermagem	27.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,828,829,830,831,	José Carlos Alves	038.721.258-26	Vigia	27.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,833,834,835,	Marc Uilian Ereira Reis	578.903.402-06	Assistente Controle Interno	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,836,837,838,839,840,	Sonia Beatriz Arnez Cassis	087.236.038-52	Médico Anestesiologista	15.02.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,843,844,845,846,847,850,851,	Priscila Nascimento de Carvalho Lima	378.574.602-72	Aux. Serviços Gerais	24.09.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,858,859,860,861,864,	Rute Custódio da Costa	739.939.482-20	Assistente Administrativo	24.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,865,866,867,868,869,	Helen Cristina Barbosa de Sá	806.878.902-25	Tec. Enfermagem	04.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,870,871,872,874,	Margania Maria Fontes de Sá	691.266.402-44	Aux. Serviços Gerais	04.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,880,881,882,	Cilene Caracará Siqueira	409.617.022-49	Assistente Administrativo	11.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,888,889,890,891,	Roberto Alves da Silva	683.105.102-25	Aux. Serviços Gerais	11.10.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,892,893,894,895,	Adriana Valéria Chaves de Sena	377.670.202-82	Assistente Administrativo	12.09.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,896,897,900,	Renata Santos Pimentel	908.297.432-00	Assistente Administrativo	10.09.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,901,902,903,904,	Maria Lucijane Rodrigues de Oliveira	285.980.402-15	Téc. Enfermagem	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,905,906,907,	Dayane de Lima Bastos	111.081.487-94	Téc. Enfermagem	08.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,908,909,	Maiko Juliano Pereira	667.803.142-34	Téc. Enfermagem	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso. Cópia do termo de posse ou inclusão.
	65,64,89-91,910,911,912,	Gisele Amaral de Macedo	613.420.252-53	Téc. Enfermagem	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,913,914,915,	Léa Carvalho dos Santos Pontes	596.627.862-87	Téc. Enfermagem	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,916,917,919,	Leandro da Silva Pereira	512.855.332-91	Téc. Enfermagem	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,918,919,920,921,922,	Geremias Carmo Novais	220.339.122-72	Enfermeiro	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,923,924,925,	Arethusa de Lima Bezerra		Enfermeiro	06.03.07	Ausente	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de

							plantão.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.
	65,64,89-91,929,930,931,	Gerson Trajano dos Santos	389.216.002-30	Assistente Administrativo	08.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,932,933,934,	Aldenir Ribeiro dos Santos	421.773.672-04	Assistente Administrativo	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,935,936,937,938,	Samio Queiroz Correa	656.538.312-04	Motorista	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,944,945,946,949,	Janusa Belarmino de Freitas Silva	742.551.852-04	Agente Secretaria Escolar	29.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,955,956,957,959,960,	João Paulo Oliveira Duarte	511.649.302-49	Agente Vigilância Escolar	18.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,961,962,963,	Sérgio Saraiva do Nascimento	348.480.102-68	Agente Vigilância Escolar	18.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,964,965,966,	Duely Macedo Souza	559.661.952-34	Agente Vigilância Escolar	15.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,967,968,969,970,	Josias Nogueira da Silva	457.100.232-72	Agente Secretaria Escolar	17.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,971,972,973,	Simey Castro	152.014.142-49	Agente Comunitário Saúde	30.09.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,975,976,981,982,	Márcia Andréia Homann	713.285.642-15	Téc. Enfermagem	24.09.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,990,991,994,996,	Tais Maria de Oliveira Moreira	962.648.612-00	Agente Limpeza Escolar	29.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,997,998,1001,	Denis Marques da Silva	673.348.812-49	Gari	31.05.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
	65,64,89-91,1004,1005,	Regenilson da Silva Oliveira	587.170.302-00	Operador Máquina Pesadas	10.09.08	Ausente	Cópia do termo de posse ou inclusão.  Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

							Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,1008,1009	Márcia Vilane Dutra	927.395.202-04	Téc. Enfermagem	25.09.08	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Cópia do termo de posse ou inclusão.
	65,64,89-91,1012,1014,1015,	Marisete Batista Angelo	138.893.622-49	Professor	18.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,1016,1017,1018,	Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli	162.732.652-91	Professor	22.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,1019,1020,1021,1023,	Osmair Oliveira dos Santos	272.078.542-34	Professor	10.07.08	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.  Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "b": Cópia da publicação do Edital do Concurso.

## ANEXO II

Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Parecer	Irregularidades detectadas
01824/15	64,65,77,78,79,81,82,	Shyrles Correia Neves	723.329.052-00	Aux. Serviços Gerais	21.06.10	Ausente	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Aux. Serviços Gerais com Agente Comunitário de Saúde.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89-91,117,118,120,	Raimunda Aurineide Conceição Moreira	248.580.643-87	Agente de Limpeza Escolar	22.06.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Agente de Limpeza com Outro NÃO ESPECIFICADO.
	65,64,89-91,340,342,343,344,345,	Marina Vieira Magalhães Euzébio	653.480.522-72	Agente Municipal de Trânsito	10.05.10	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Agente de Trânsito com Aux. Serviços Gerais.
	65,64,89-91,488,489,	Kléria de Oliveira Batista Lisbôa		Administrador	15.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 acumula cargo de Administrador com Assistente da Comissão de Licitação

							Ausência do Anexo TC-29
	65,64,89- 91,549,550,551,	Antônio Batista de Souza	386.993.892-72	Agente Secretaria Escolar	15.07.08	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Agente de Secretaria Escolar com Auxiliar de Laboratório
	65,64,89- 91,601,602,603,604,	Rosenilda Barbosa da Silva	849.996.752-34	Aux. Serviços Gerais	21.10.10	Ausente	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Aux. Serviços Gerais com Outro cargo Não Especificado.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89- 91,926,927,928,	Francisley Carvalho Leite	657.008.722-34	Assistente Administrativo	08.03.07	Ausente	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Acumula cargo de Assistente Administrativo com Coordenador Municipal de Licitação.)  Cópia da publicação do Edital do Concurso.
	65,64,89- 91,939,940,942,943,	Luciano José da Silva	568.387.352-53	Assistente Controle Interno	06.03.07	Ausente	Cópia da publicação do Edital do Concurso.  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.  Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 Acumula cargo de Assistente de Controle Interno com Agente de Polícia
	65,64,89- 91,950,951,952,953,	Danusa Pacheco		Assistente Social	29.07.08	Ausente	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88. Acumula Assistente Social com Assistente Social  Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do CPF.  Cópia da publicação do Edital do Concurso.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 6606/2017 – TCE-RO  
 CATEGORIA : Comunicação  
 SUBCATEGORIA : Encaminha Documentos  
 ASSUNTO : Ofício n. 1764/Presidência. Encaminha Parecer n. 841/2017/PROGER/IPAM-01  
 JURISDICIONADO : Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho  
 RESPONSÁVEL : Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0040/2018-GCBAA

EMENTA: DECISÕES MONOCRÁTICAS Ns.68/256-17-DM-GCBAA-TC, DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL, IMPOSSIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1. Devido o longo lapso temporal transcorrido entre o fato gerador do eventual dano ao erário (27.3.1981 a 16.3.2001), e a data da Instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial, 25.10.2017.
2. Em homenagem ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, Duração razoável do Processo e Devido Processo Legal.
3. O arquivamento da presente documentação é medida que se pede.

Versam os presentes documentos sobre cumprimento à determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial, constante Acórdão AC1-TC n. 0746/2016- 1ª Câmara (ID 328094), proferido no Processo n. 652/2007, que analisa a legalidade do ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido à Senhora Almira Gomes de Matos, que ocupava o cargo de professora, classe III, matrícula n. 570.615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

2. Em 10.04.2017 foi prolatada pelo Conselheiro relator a Decisão Monocrática n. 00068/2017/GCBAA (ID nº 427915), determinando ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC-TC n. 0746/2016- 1ª Câmara (ID 328094), proferido no Processo n. 652/2007.

3. Cientificado do teor da Decisão o Sr. Ivan Furtado de Oliveira, encaminhou a documentação n. 11.814/2017, em 15.09.2017, informando da impossibilidade do cumprimento da Decisão vez que a servidora, no período a ser apurado estava se encontrava em atividade laborativa no Município.

4. Deste modo foi proferido pelo Conselheiro relator a Decisão Monocrática n. 00256-17-DM-GCBAA-TC, nos termos in verbis:

I – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial – TCE, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar, n. 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa n. 021/2007/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, desde a admissão da servidora, levando-se em consideração o contrato com a União em regime de dedicação exclusiva, no período de 27.3.1981 a 16.3.2001, fato que demonstra, em tese, a incompatibilidade de horários e, consequentemente, a acumulação de cargos públicos, inclusive, declarada em sentido contrário pela servidora, conforme fls. 341/341v, 342 e 342v do Processo 652/07;

II – ADVERTIR, ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento das determinações fixadas neste Acórdão implica na cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que, sobrevivendo a documentação consignada no item I desta Decisão, encaminhe-as à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para anexação ao Doc. n. 06606/17, e posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo.

IV – SOBRESTAR o presente Documento na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo consignado no item I, quanto ao cumprimento ou não e, após, remeta os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

(...)

5. Cientificados sobre o teor da referida Decisão o Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho encaminhou o Ofício n. 5.201/DGP/SEMAD/2017 a esta Corte de Contas (documento n. 14.358/2017, de 10.11.2017) informando quanto à nomeação de Comissão de Tomada de Contas Especial, publicada no Diário Oficial do Município – DOM n. 5.562, em 25.10.2017.

6. Observa-se que apesar de informar sobre a criação de Comissão de Tomada de Contas especial, não apresentaram os resultados perante esta Corte de Contas até o presente momento, conforme Certidão n. 24/2018, emitida pelo Departamento de Documentação e Protocolo (ID 565291).

É o necessário a relatar.

7. Como dito alhures, versam os presentes documentos sobre cumprimento à determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial constante Acórdão AC1-TC n. 0746/2016- 1ª Câmara (ID 328094), proferido no Processo n. 652/2007, que analisa a legalidade do ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido à Senhora Almira Gomes de Matos, que ocupava o cargo de professora, classe III, matrícula n. 570.615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho

8. O Corpo Técnico posicionou-se no sentido de arquivar os presentes documentos, mesmo havendo o descumprimento da Decisão Monocrática n. 00256-17-DM-GCBAA-TC, vez que não será possível instaurar fase instrutória satisfatória a fim de contemplar o exercício irrestrito do Contraditório e da Ampla Defesa dos interessados, em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos 27.03.1981 a 16.03.2001, (17) anos, e a Instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial.

9. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

10. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas (ID 568456):

(...)

Em que pese o descumprimento da citada decisão, salienta-se o entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas no sentido de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, dificulta sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial (art. 5ª, LV, da CF/88).

Diante desse contexto, torna-se desarrazoado sugerir a realização de nova diligência, visando colher documentos para a instauração de Tomada de

Contas Especial nesta Corte de Contas, sendo o arquivamento da presente documentação medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão nº 257/2011 PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005-TCER; Decisão nº 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos nº 1.797/2001- TCER; bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015), dentre outras.

#### IV. Conclusão:

Após análise minuciosa e, tendo em vista a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, sugere-se ao relator o arquivamento da presente documentação.

#### V. Proposta de Encaminhamento:

Por todo o exposto, diante de fato ocorrido no período de 27.03.1981 a 16.03.2001, decorrido quase 17 (dezesete) anos e, em homenagem, aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão nº 257/2011 PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005-TCER; Decisão nº 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos nº 1.797/2001- TCER; bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015), dentre outras, sugere-se ao relator o arquivamento da presente documentação.

11. No caso sub examine, do que consta dos autos, resta demonstrado ser inviável a persecução da responsabilização, sabe-se que o fator temporal é questão relevante para o deslinde processual, razão pela qual a Unidade Técnica, às (ID 568456), manifestou-se pelo arquivamento dos presentes

documentos, posicionamentos que adoto, inclusive como fundamento de decidir, em observância aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Por todo o exposto, anuo com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo às (ID 568456), DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES DOCUMENTOS em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 17 anos), acrescido, ainda, do tempo decorrido entre a data dos fatos 27.03.1981 a 16.03.2001 e a Nomeação da Comissão de Tomada de Contas Especial, 25.10.2017, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 468

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

##### RESOLUÇÃO N. 259/2017/TCE-RO

Dispõe sobre o acesso de advogados às dependências do Tribunal de Contas, altera dispositivo da Resolução nº 197/2015/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO nº 1096, de 25 de fevereiro de 2016, que atualizou o Plano de Segurança Institucional, constante do anexo - Procedimentos Gerais de Segurança. 2. Acesso do público em geral, relativo ao acesso de advogados em adequação à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e suas atualizações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas atualizações no tocante ao artigo 7º (São direitos do advogado); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 197/2015/TCE-RO, que atualizou o Plano de Segurança Institucional, constante do anexo - Procedimentos Gerais de Segurança - 2. Acesso do público em geral, que garante acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de advogados;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o acesso de advogados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os advogados terão livre acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o expediente administrativo, conforme previsto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas atualizações, após recebimento do cartão de acesso personalizado.

§1º O cartão de acesso - "ADVOGADO - TRÂNSITO LIVRE" será fornecido aos advogados após preenchimento junto à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP do formulário padrão - ANEXO I.

§2º O modelo de cartão de acesso - ADVOGADO - TRÂNSITO LIVRE, consta no ANEXO II.

§3º Os advogados ao se dirigirem a Corte de Contas, no exercício de suas funções, terão livre acesso ao estacionamento dos servidores, após identificação junto ao serviço de segurança.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### ANEXO I

#### FORMULÁRIO PARA CONFEÇÃO DE CARTÃO DE ACESSO DE ADVOGADO

Nome Completo do (a) advogado (a)	
Nome pelo qual deseja ser identificado (a) no cartão	
OAB nº	Data de Expedição: (preenchido pela SEGESP)
RG nº	
CPF nº	
Tipo Sanguíneo/fator RH	Nº de controle: (preenchido pela SEGESP)
Em caso de acidente avisar: (incluir telefone)	
Foto 3x4 recente	<p>Termo de Responsabilidade:</p> <p>Declaro para todos os fins que os dados acima estão corretos, responsabilizando-me por quaisquer incorreções/prejuízos oriundos de eventuais informações incorretas.</p> <p>Porto Velho-RO, ..... de ..... de .....</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Advogado (a)</p>

<p>Declaro que recebi o cartão de acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com os dados especificados acima.</p> <p>Porto Velho-RO, ..... de ..... de .....</p> <p>.....</p> <p>Assinatura do Advogado</p>
---

## ANEXO II

## MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – ADVOGADO

**FRENTE**



**VERSO**



## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04001/17 (PACED)  
1437/10 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Saulo Moreira da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0143/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda à ciência do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – exercício 2009, que, julgada regular com ressalvas, cominou multa em desfavor dos Senhores Saulo Moreira de Souza, Francisco Mario Mendonça Alves e Viviane Matos Triches, conforme Acórdão AC2-TC 00103/17.

Observa-se dos autos que já houve a baixa de responsabilidade em relação à Senhora Viviane Matos Triches, nos termos da DM-GP-TC 0919/2017.

Contudo, restou pendente de deliberação por parte desta Presidência a análise do pedido de parcelamento efetuado pelo responsável Saulo Moreira da Silva relativo à CDA 20170200030533, de sorte que os autos retornam nesta oportunidade para a necessária apreciação.

Pois bem.

Em análise ao requerimento realizado pelo responsável, verifica-se que o pedido de parcelamento foi protocolado nesta Corte na data de 17/11/2017, enquanto o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01034/17, proferido no processo n. 01437/10 efetivou-se em 09.8.2017.

Dessa forma, atento à disposição contida no artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, verifica-se que a competência para análise do presente parcelamento é da PGE-TCE-RO, uma vez que protocolizado após o trânsito em julgado, já tendo havido a inscrição em dívida ativa:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Saulo Moreira da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Após, o departamento ainda deverá adotar as demais providências quanto ao prosseguimento da cobrança referente à multa cominada no item III do referido acórdão, nos termos da Informação n. 0223/2017-DEAD.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:675/2018  
Concessão: 14/2018  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião da nova diretoria do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 04/03/2018 - 05/03/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:715/2018  
Concessão: 13/2018  
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Encontro na Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - INFOCONTAS, bem como do I Simpósio de Inteligência Institucional, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCEPI.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Teresina - PI  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 25/02/2018 - 03/03/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:715/2018  
Concessão: 13/2018  
Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida:Encontro na Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - INFOCONTAS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCEPI.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Teresina - PI  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 26/02/2018 - 28/02/2018  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:715/2018  
Concessão: 13/2018  
Nome: ROGERIO ALESSANDRO SILVA  
Cargo/Função: DELEGADO DE POLICIA/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Encontro na Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - INFOCONTAS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCEPI.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Teresina - PI  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 25/02/2018 - 03/03/2018  
Quantidade das diárias: 6,5000

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

DO OBJETO – Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2776/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 01.03.2018, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 2.796.000,00 (dois milhões e setecentos e noventa e seis mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Softwares; Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica); Nota de Empenho nº 000214/2018.

DO PROCESSO – nº 02776/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora KARINA BONER LÉO SILVA e o Senhor ENOS CARNEIRO DE FREITAS, Representantes Legais da empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NACIONAL MÓVEIS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

DO OBJETO – É o fornecimento e instalação de Materiais Permanentes (mobiliário), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 7354/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir da sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 93.466,51 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 0309/2018.

DO PROCESSO – nº 7354/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SIDNEY PINTO MAGALHÃES, Representante Legal da empresa NACIONAL MÓVEIS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

#### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Secretária Geral de Administração, através da Comissão para Locação de Imóvel, designada pela Portaria nº 907, de 26 de outubro de 2017, com fulcro no Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao que consta do Processo 3693/2017/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados o presente Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO para seleção de imóvel para locação por este TCE/RO, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, , nº 8.245/91, nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidades interessadas a Secretaria Geral de Administração - SGA/TCE-RO.

Objeto: Chamamento Público para seleção de imóvel para locação que cumpra os requisitos mínimos exigidos a fim de atender plenamente as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, além das demais condições minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Prazo para entrega de propostas: a partir das 8h do dia 5 de março de 2018 até as 18h do dia 12 de março de 2018.

Porto Velho, 1º de março de 2018.

LUCIENE MESQUITA DE O. C. RAMOS  
Presidente da Comissão para Locação de Imóvel  
Portaria nº 907/2017/TCERO